



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01639/10**

Objeto: Concurso Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00277/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR REGULARES e *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados, conforme tabela abaixo:

Nome	Cargo	Classificação	Port. Nº
Aurélio de Sousa Melo	Motorista	3º	196/2011
Érica Kelly Torres Pereira	Auxiliar de Administração	1º	188/2011
Odirlane da Silva Lima	Auxiliar de Administração	2º	191/2011
Bruno da Cunha Torres	Auxiliar de Administração	3º	187/2011
Edileuza Faustino de Sousa	Auxiliar de Administração	4º	190/2011
José Cunha Lima	Auxiliar de Administração	5º	189/2011
Marcelo dos Santos Silva	Gari	3º	192/2011
Robson Soares de Lima	Coveiro	1º	213/2011
Odjane da Silva Lima Melo	Professor P2 Inglês	2º	140/2010
Maria da Luz Gomes de Medeiros	Professor P2 História	2º	141/2010
Lanonier Freire	Vigia	1º (PNE)	082/2010
Juliana Pontes Soares	Enfermeira	5º	225/2011
Antônio da Silva Andrade	Auxiliar de	11º	232/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01639/10**

	Serviços Gerais		
Jeremias da Costa Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	12º	233/2011
Elizete do Nascimento Silva	Professor P1	9º	234/2011

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01639/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01639/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 379/384, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da divulgação do Edital;
- b) falta de estabelecimento de critérios de desempate, em desacordo com o disposto no art. 27, do Estatuto do Idoso;
- c) não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, cozeiro, eletricista, gari, vigia, técnico de enfermagem, tratorista, professor P2 – história, bioquímico, engenheiro civil, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, nutricionista e veterinário;
- d) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar de serviços gerais;
- e) portarias de três servidores nomeados, contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos e/ou nomenclatura do cargo.

O gestor, após notificação, apresentou defesa às fls. 389/611, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregular a falha referente à falta de estabelecimento de critérios de desempate, previsto no Estatuto do Idoso. Verificou ainda o Órgão Técnico que foram encaminhadas as portarias de nomeação para diversos cargos, conforme anexo I, fls. 614 e a portaria de exoneração da servidora Srª Edvirgem Bezerra de Moraes, ocupante do cargo de Professor P-2, chegando à conclusão que estas nomeações estão regulares e, portanto, aptos à concessão do registro.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela assinação de prazo ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão, para colacionar ao álbum processual a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLNÃO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Também opinou pela citação das interessadas no deslinde da dúvida, caso a autoridade administrativa permaneça inerte ou entenda a relatoria ser pertinente. Pugnou ainda a representante do Ministério Público pela concessão dos competentes e específicos registros dos atos de admissão de pessoal arrolados pela DIGEP no anexo I do seu último pronunciamento.

Na sessão do dia 01 de março de 2011, a 2ª Câmara decidiu baixar a Resolução RC2-TC 0029/2011, na qual foi assinado o prazo de 60 dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para que encaminhasse a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Paulo da Cunha Torres encaminhou novas nomeações e a documentação comprobatória das idades da candidatas reclamadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01639/10**

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação anexada aos autos, entende que apesar da ausência de previsão do critério de desempate, previsto no art. 27 da Lei Nacional 10.741/2003, Estatuto do Idoso, não houve prejuízo aos candidatos e nem comprometimento do certame. Sendo assim, concluiu pela legalidade dos atos de nomeação relacionados no Anexo I, de seu relatório as fls. 651/652, que inclui as novas nomeações encaminhadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opinou pelo registro dos atos de nomeações dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria.

Na sessão do dia 23 de agosto de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 1760/11, considerou cumprida a Resolução RC2-TC 0029/2011, julgou regulares e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria, as fls. 651/652 e determinou o arquivamento dos autos.

Nesta ocasião, a Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP passou a analisar os documentos encartados aos autos e emitiu relatório, as fls. 753/754, onde concluiu pela concessão de registro as novas nomeações encaminhadas a este Tribunal de Contas, por estarem regulares.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que as nomeações foram realizadas dentro da normalidade, motivo pelo qual, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, JULGUE LEGAL e *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria as fls. 753/754 e arquite-se os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR